
**ILMA. SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ - SC**

A empresa **PROFUZZY CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, Inscrição Estadual nº 251.659.364 e CNPJ nº 80.487.606/0001-32, com sede na Avenida Primeiro de Maio, nº 226, Universitário, Lages/SC, neste ato por seu representante legal o Sr. **Ronaldo Gilberto de Oliveira**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 220.573.079-72, residente e domiciliado na Rua Izauro Antunes dos Santos, nº 350, Bairro Universitário, Lages/SC, vêm apresentar recurso pelas razões expostas abaixo:

RECURSO DE IMPUGNAÇÃO

Em face à Prefeitura Municipal de Araranguá/SC, localizada na rua Virgulino de Queiros, nº 200, Centro, CEP: 88900-000, pessoa jurídica de direito público, ao órgão Comissão Permanente de Licitações, pelas razões que seguem discrimina a seguir.

1. Breve Relato dos Fatos

O Município de Araranguá, lançou o Pregão Presencial nº 104/2022, destinado a contratação de empresa especializada para elaboração de plano de mobilidade urbana com equipe mista e consultoria na área de Transporte Coletivo a Secretaria de Planejamento do Município de Araranguá/SC, cuja data de abertura e recebimento dos envelopes foi realizada no dia 01 de junho de 2022.

Verifica-se conforme atas do processo licitatório que o Valor Máximo admitido pela administração pública pela elaboração dos serviços, era de R\$ 328.333,33 (trezentos e vinte e oito mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Ocorre que a empresa vencedora do certame, venceu ao propor o valor de R\$ 97.999,00 (noventa e sete mil novecentos e noventa e nove reais), o qual, ao se considerar o Termo de Referência contendo a descrição detalhada do objeto contratado, e o Valor Máximo admitido pelo Município está discrepante considerando o valor de mercado para tais atividades.

2. Da Fundamentação Legal

Trata-se de Edital de Pregão, com supedâneo na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que dispõe acerca da modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

A Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, é silente quanto a inexecutabilidade do valor vencedor, neste sentido, aplicar-se-á de forma subsidiária as normas da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O Art 48, inc. II, § 1º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, esclarece:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) media aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Cabe salientar que o Edital sob comento, exige que o licitante tenha em seu quadro funcional profissional de nível superior, na modalidade de engenheiro civil ou arquiteto, conforme extrai-se do item 6.6 alínea "c".

E, portanto, não se trata de serviços meramente comuns, mas que o profissional e a empresa possuam arcabouço técnico para prestar os serviços de engenharia licitados pelo pregão presencial nº 104/2022.

Neste sentido, aplicando-se a exegese legal, o valor manifestamente inexequível para a prestação do serviço licitado é de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais) e como resta evidente a municipalidade está realizando uma contratação bem abaixo do valor exequível, e ainda mais grave, é o fato de que se trata de uma empresa sediada no estado de São Paulo, a qual terá custos altos para disponibilizar a equipe requerida pelo Município de Araranguá, no estado de Santa Catarina.

Portanto, roga ao Município o reconhecimento de que a proposta vencedora do certame é inexequível, sob pena de realizar uma contratação que resultará infrutífera ao Município, a qual será ineficiente aos princípios basilares da Administração Pública.

3. Dos Pedidos

Nestes termos, requer:

- a. Que o presente recurso seja conhecido e provido;
- b. Que seja reconhecido que o valor de R\$ R\$ 97.999,00 (noventa e sete mil novecentos e noventa e nove reais) é manifestamente inexequível;
- c. Que caso não seja este o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, que o recurso seja encaminhado a autoridade superior hierárquica para apreciação e julgamento.

Lages (SC), 14 de junho de 2022.

Nada mais havendo para o momento, desde já agradecemos.

RONALDO GILBERTO DE OLIVEIRA:22057307972
Assinado de forma digital por
RONALDO GILBERTO DE
OLIVEIRA:22057307972
Dados: 2022.06.14 18:07:22 -03'00'

PROFUZZY CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.
MSc. Ronaldo Gilberto de Oliveira, Dr.
Sócio-Gerente e Consultor Executivo